

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1897/2021

São Luís, 13 de julho de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Atos dos Relatores .....	22

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 484 DE 09 DE JULHO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2021, do servidor Alessandro Mota Garrido, matrícula nº 6692, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I, anteriormente concedidas pela portaria nº 369/2021, para o período de 16/09 a 15/10/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 485 DE 09 DE JULHO DE 2021.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo nº 4884/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro deste Tribunal, Edmar Serra Cutrim, matrícula nº 8201, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2020, a considerar o período de 05/07 a 02/09/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 486 DE 09 DE JULHO DE 2021.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Ofício nº 108/2021/SRH/SECMA e Processo nº 5136/2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 035/2021 – SRH/SECMA, de 28 de junho de 2021, que concedeu à servidora Silvana de Fátima Anchieta Boueres, matrícula nº 4994, Auxiliar Administrativo/ Agente de Administração, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, no período de 15/08 a 12/11/2021, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº. 487 DE 09 DE JULHO DE 2021.**

Substituição de Função Comissionada

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Valeria Vieira da Silva Souza, matrícula nº 8318, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder em substituição por 29 (vinte e nove) dias, a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, durante o impedimento de seu titular, o servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, por motivo de licença médica e férias, respectivamente, nos períodos de 05/07/2021 a 18/07/2021 e 19/07/2021 a 02/08/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 257 DE 19 DE MARÇO DE 2021.**

Suspensão de férias Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 1416/2021/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, por absoluta necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2011, do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, anteriormente concedidas pela Portaria nº 147/2021, ficando o referido gozo para momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 482, DE 09 DE JULHO DE 2021**

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 4971/2021 – TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2021.

Carmen Lucia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão do TCE/MA  
ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 482/2021

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
1	11379	Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2021	AUD8	AUD9
2	11346	Jilgerson Aguiar Barros	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2021	AUD8	AUD9
3	6601	Luís Fábio Soares Santos	Técnico Estadual de Controle Externo	01/07/2021	TEC15	TEC16
4	11395	Luiz Carlos Teixeira de Macedo	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2021	AUD8	AUD9
5	11429	Paula Andréa Falcão Barros	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2021	AUD8	AUD9

PORTARIA TCE/MA Nº 483 DE 09 DE JULHO DE 2021

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 4973/2021 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2021.

Carmen Lucia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão do TCE/MA  
ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 483/2021

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
1	12112	Anna Karlla Pitombeira Nunes e Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2021	AUD7	AUD8
2	10611	Flávio Duailibe Costa	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2021	AUD10	AUD11
3	10496	Francisco Moreno Dutra	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2021	AUD10	AUD11
4	12120	Hunaldo Francisco de Oliveira Castanheiras	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2021	AUD7	AUD8
5	10538	Iuri Santos Sousa	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2021	AUD10	AUD11

6	12146	Jorge Henrique Silva Matos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2021	AUD7	AUD8
7	10629	José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2021	AUD10	AUD11
8	12096	Juliano Moreira de Souza	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2021	AUD7	AUD8
9	9571	Karla Raquel Carvalho Silva	Técnico Estadual de Controle Externo	01/07/2021	TEC13	TEC14
10	10520	Luana Antônia Furtado da Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2021	AUD10	AUD11
11	8904	Márcio Rocha Gomes	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2021	AUD14	AUD15
12	12070	Maria Osvanira Pereira da Costa	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2021	AUD7	AUD8
13	10553	Rebeca Matões Brandão	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2021	AUD10	AUD11
14	12138	Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araújo	Auditor Estadual de Controle Externo	01/07/2021	AUD7	AUD8

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo n.º 7613/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Sistema de Abastecimento de Águas e Esgotos – SAAE do Município de Arari

Denunciante: Cidadão não identificado

Denunciados: Djalma de Melo Machado – Prefeito; Júlio Pereira de Souza Filho – Diretor do SAAE

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em razão de suposta irregularidade praticada pelo Senhor Djalma de Melo Machado, Prefeito Municipal de Arari, relativa à ausência de prestação de contas do Sistema de Abastecimento de Águas e Esgotos – SAAE do Município de Arari do exercício financeiro de 2013. Não conhecimento. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 110/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em razão de suposta irregularidade praticada pelo Senhor Djalma de Melo Machado, Prefeito Municipal de Arari, relativa à ausência de prestação de contas do Sistema de Abastecimento de Águas e Esgotos – SAAE do Município de Arari do exercício financeiro de 2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a. não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3239/2020 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Timon

Consulente: Luciano Ferreira de Sousa – Prefeito, CPF nº 852.947.803-72, endereço: Av. Teresina, nº 1720, Parque Piauí, Timon/MA, CEP 65025-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta formulada pelo Senhor Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito do município de Timon/MA, acerca da realização de audiências públicas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o atual cenário de pandemia pelo Covid-19, com as seguintes questões: 1) se as realizações das audiências públicas são dispensáveis para demonstração do cumprimento das metas fiscais, considerando que o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 desobriga o ente público ao atingimento dos resultados fiscais esperados quando reconhecido o estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa? 2) Caso sejam consideradas indispensáveis, mesmo diante da desobrigação de cumprimento das metas fiscais em Estado de Calamidade Pública, os municípios poderiam realizar as audiências por vídeoconferência ou outro meio não convencional para evitar o risco de contágio? Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 170/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito do município de Timon/MA, acerca da realização de audiências públicas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o atual cenário de pandemia pelo Covid-19, com as seguintes questões: 1) se as realizações das audiências públicas são dispensáveis para demonstração do cumprimento das metas fiscais, considerando que o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 desobriga o ente público ao atingimento dos resultados fiscais esperados quando reconhecido o estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa? 2) Caso sejam consideradas indispensáveis, mesmo diante da desobrigação de cumprimento das metas fiscais em Estado de Calamidade Pública, os municípios poderiam realizar as audiências por vídeoconferências ou outro meio não convencional para evitar o risco de contágio? Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XXI, da Lei Orgânica do TCE/MA, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso V, e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) respondê-la nos seguintes termos:

b.1) até o presente momento não há instrumento legal que autorize a dispensa das audiências públicas obrigatórias para demonstração do cumprimento das metas fiscais num cenário de calamidade pública;

b.2) enquanto perdurar o cenário de pandemia do Covid-19, havendo viabilidade técnica e econômica é possível a realização de audiências públicas obrigatórias por meios eletrônicos, desde que devidamente normatizadas/regulamentadas, e com a garantia da participação popular segura e efetiva nos sistemas virtuais que serão utilizados, inclusive por meio de prévios comunicados sobre a ocorrência das mesmas, com fins de favorecer maior participação dos cidadãos interessados.

c) determinar:

c.1) à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) que encaminhe ao consulente cópia do relatório/proposta de decisão, uma via original do ato decisório e cópia de sua publicação oficial; e

c.2) o arquivamento eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar de Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 23/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura de São José do Ribamar

Denunciado: Luís Fernando Moura da Silva, ex-Prefeito, CPF: 054.623.473-91, endereço: Praia da Panaquatira, nº 1992, CEP: 65 110-000, São José do Ribamar/MA

Procurador constituído: Carlos Vinícius Lauande Franco, OAB/MA nº 11.508

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia acerca da falta de asfaltamento da Via Local 121, no Parque Vitoria. Conhecimento. Arquivamento por falta de provas.

DECISÃO PL-TCE Nº 168/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de denúncia acerca da falta de asfaltamento da Via Local 121, no Parque Vitoria, em desfavor do município de São José do Ribamar, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do ex-Prefeito Luís Fernando Moura da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, incisos XX e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer da denúncia por preencher os requisitos do art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) a qual aduz que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado;

b) arquivar os autos por não preencherem os dizeres do art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), conforme demonstrado acima;

c) dar conhecimento desta decisão ao denunciante, na forma do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5224/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Jatobá

Responsável: Francisca Consuelo Lima da Silva, ex- Prefeita, CPF: 400.864.963-87, endereço: Av. Deputado José Anselmo Freitas, nº 269, Centro, CEP: 65 693-000, Jatobá/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia acerca de suposta acumulação ilegal de cargos com violação ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal. Conhecido. Arquivado por perda do objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 169/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de denúncia acerca de suposta acumulação ilegal de cargos com violação ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, em desfavor do município de Jatobá, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da ex-Prefeita Francisca Consuelo Lima da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, incisos XX e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhece da denúncia por preencher os requisitos do art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) a qual aduz que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado;

b) arquivar o processo, nos termos § 2º do referido art. 40 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda do objeto, conforme demonstrado acima;

c) dar conhecimento desta decisão ao denunciante, na forma do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4765/2020 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Consulente: Alberto Pessoa Bastos, Defensor Público-Geral, CPF nº 099.288.187-03, residente e domiciliado na Av. Dr. Jackson Kleper Lago, Qd. A, Lote A, Apto nº 602, 1º Andar, Ponta da Areia, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Questionamento acerca da possibilidade de locação de imóvel, despesa de caráter continuado, diante do art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar (LC) nº 173/2020, visto a imprevisibilidade e iminência da saída dos defensores públicos do Fórum Desembargador Sarney Costa. Não conhecimento. Respostas aos questionamentos. Encaminhamento desta decisão ao consulente, após o trânsito em julgado. Arquivamento eletrônico dos autos na Secretária de Fiscalização – SEFIS deste Tribunal para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 155/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação da consulta formulado pelo Senhor Alberto Pessoa Bastos, Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas quanto a possibilidade de locação de imóvel, despesa de caráter

continuado, diante do art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 173/2020, visto a imprevisibilidade e iminência da saída dos defensores públicos do Fórum Desembargador Sarney Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 234/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. não conhecer da consulta formulada, conforme art. 60 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 270 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
2. recomendar ao consultante, o Senhor Alberto Pessoa Bastos, caso haja interesse, que o esclarecimento da consulta, encontra-se delineado no Relatório de Instrução (RI) nº 3586/2020 – Liderança 03 – NUFIS 1 deste Tribunal;
3. encaminhar ao Senhor Alberto Pessoa Bastos, Defensor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, cópia do relatório de instrução e desta decisão;
4. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;
5. determinar o arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 deste Tribunal para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8.563/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Barra do Corda-MA

Responsáveis: Wellryk Oliveira Costa da Silva (Prefeito) e Sara Ferreira Costa (Pregoeira)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 036/2019 da Prefeitura Municipal de Barra do Corda-MA. Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 209/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 036/2019/CPL da Prefeitura Municipal de Barra do Corda-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 319/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da denúncia, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade;

II) recomendar ao Município de Barra do Corda-MA que:

a) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – Sacop, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;

b) disponibilize informações sobre licitações e contratos administrativos no portal da transparência dessa municipalidade, em obediência aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à

Informação), c/c o art. 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); III) determinar a juntada destes autos à tomada de contas dos gestores do fundo municipal de assistência social de Barra do Corda-MA, exercício financeiro de 2019, para que os fatos aqui noticiados sejam aproveitados na análise das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9892/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2019

Denunciante: Stericycle Gestão Ambiental Ltda, CNPJ: 01.568.077/0027-64, com endereço na Cidade de São Luís - MA, na Rua 18, nº. 01, Quadra M, Módulo 1, Distrito Industrial, CEP 65.090-269.

Denunciado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH

Responsável/Embargante: Stericycle Gestão Ambiental Ltda, CNPJ: 01.568.077/0027-64

Recorrido/Embargado: Decisão PL-TCE Nº 126/2021

Procurador Constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA 11.909

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, conforme art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos pela Stericycle Gestão Ambiental Ltda. à Decisão PL-TCE Nº 126/2021. Conhecimento. Não provimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 259/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam sobre Embargos de Declaração opostos por Stericycle Gestão Ambiental Ltda., à DECISÃO PL-TCE Nº 126/2021, que deliberou pelo não conhecimento da denúncia, por comunicar o denunciante e denunciado o inteiro teor da decisão; e por enviar os autos à Secretaria de Fiscalização, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

I. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda. por apresentar todos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

II. negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não se verificou omissão de manifestação quanto à violação da ordem cronológica de pagamentos, pois o item III da decisão embargada tratou, justamente, deste assunto;

III. manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 126/2021;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5167/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2020

Denunciante: Israel Soares Arcoverde, OAB/PI- 14.109

Denunciado: Prefeitura Municipal de Barra do Corda

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito, CPF: 656.688.473-49, residente à Avenida Dr. Eliezer Moreira, Canadá, Barra do Corda – MA, CEP 65.950-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia formulada pelo Senhor Israel Soares Arcoverde, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito de Barra do Corda, relativa a supostas irregularidades ocorridas quando da realização de concurso público. Conhecimento. Citação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 260/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Senhor Israel Soares Arcoverde – Advogado, em face do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, em razão de supostas irregularidades na análise de legalidade do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA para o provimento de diversos cargos públicos do quadro de pessoal do Município de Barra do Corda/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido em parte o Parecer nº 687/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

II. Deferir a medida cautelar para suspender quaisquer atos decorrentes do concurso público de Edital nº 001/2020, inclusive nomeações de aprovados, contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito do processo, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica;

III. Citar o Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva para apresentação de alegações de defesa sobre as irregularidades reveladas na Denúncia, assim como para prestar informações relativas ao cumprimento do art. 21, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no prazo estabelecido pelo §3º do art. 75 da Lei Orgânica;

IV. Encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal para verificar o cumprimento dos limites de gasto com pessoal da Prefeitura Municipal de Barra do Corda (arts. 19 e 20 da LRF), no 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2020, fazendo as devidas anotações nas contas de governo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2152/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1º, da Lei nº. 8.258/2005)

Denunciado: Prefeitura do Município de Itapecuru Mirim, representada pelo Prefeito Senhor Miguel Lauand Fonseca, CPF: 054.621.183-68, com endereço na Avenida Gomes de Sousa, n.º 40, Centro. Itapecuru Mirim/MA. CEP: 65485000

Responsável: Senhor Miguel Lauand Fonseca, Prefeito do Município de Itapecuru Mirim/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Conhecimento. Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim. Exercício Financeiro de 2020. Inteligência do artigo 37, em seu inciso II, da Constituição Federal de 1988. Não convocação de candidato aprovado em concurso público para cadastro de reserva. Tese firmada em Repercussão Geral - Tema 784 do Supremo Tribunal Federal. Mera expectativa do direito à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL/TCE nº 265/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado perante esta Corte de Contas, devido a suposta irregularidade praticada pelo município de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Miguel Lauand Fonseca, baseada no Edital nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, que versa sobre Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal, incluindo vinte (20) vagas para o cargo de Técnico em Gestão, exclusivamente para formação de Cadastro de Reserva, ademais, o responsável, segundo as informações trazidas aos autos, tem se recusado a convocar os candidatos habilitados para o cargo de Técnico em Gestão, mesmo já tendo convocado todos os outros candidatos dos demais cargos, inclusive os excedentes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da denúncia em tela, uma vez que a mesma está amparada nas bases de admissibilidade estabelecidas nos artigos 40, 41 e 42 da Lei n.º 8258/2005;
- b) Julgar improcedente a denúncia, *in casu*, visto que o fato da administração pública municipal ter realizado a convocação de candidatos aprovados para outros cargos não constitui ilegalidade e nem impõe ao poder público à obrigação de realizar a convocação de candidatos aprovados para Cadastro de Reserva à luz da tese assentada no julgamento do recurso extraordinário paradigmático nº 837.311/PI da relatoria do Ministro Luiz Fux, relativa ao tema nº 784 de Repercussão Geral – Supremo Tribunal Federal;
- c) Dar ciência as partes deste processo, ou seja, o denunciante, e o responsável, prefeito do município de Itapecuru Mirim, Senhor Miguel Lauand Fonseca, desta decisão colegiada em face da denúncia propugnada;
- d) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2455/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Consulente: Lúcio Flávio Araújo Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, acerca da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos – é permitida durante o estado de calamidade pública decretado em função da pandemia de Covid-19, em função das disposições do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, e considerando que a Lei Federal nº 13.708/2018, reajustou o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias em janeiro de 2021, considerando a Lei nº 173/2020. Responder. Arquivar em meio eletrônico.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 267/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Itinga do Maranhão, Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira, que versa sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos – é permitida durante o estado de calamidade pública decretado em função da pandemia de Covid-19, em função das disposições do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, e considerando que a Lei Federal nº 13.708/2018, reajustou o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias em janeiro de 2021, considerando a Lei nº 173/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a. conhecer da consulta formulada pelo Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira, prefeito do Município de Itinga do Maranhão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 1º, inciso XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

b. com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente que:

b.1) é possível a concessão de revisão da remuneração ou subsídios dos servidores, com vistas a compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem. No entanto, eventual revisão deve ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e o ato de recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade, tudo em obediência aos preceitos contidos no art. 8º, *caput*, inciso I e §3º, da Lei Complementar nº 173/2020;

b.2) é possível a concessão de reajuste ou readequação de remuneração ou subsídios dos servidores para corrigir situações de injustiças remuneratória e de valorização profissional, com aumento real da remuneração, ou seja, acima da inflação acumulada no período. Mas, o reajuste somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022 e sem possibilidade de direito à retroatividade, ante o regime fiscal provisório, previsto no art. 8º, inciso I e §3º, da Lei Complementar nº 173/2020;

b.3) é possível a concessão de reajuste aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) acima do piso salarial nacional das mencionadas categorias previsto na Lei nº 11.350/2006, uma vez que tal diploma legal delimita apenas um valor de referência mínimo para pagamento dos ACS e ACE, desde que observado as diretrizes básicas contidas nos arts. 15, 17 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e art. 169, *caput* e §1º, da Constituição Federal (CF);

b.4) é possível proceder-se à atualização da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para cumprir o piso salarial previsto na Lei nº 11.350/2006 para o exercício financeiro de 2021, uma vez que enquadra-se na hipótese excepcional trazida pela Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inciso I, tendo em vista que tal medida decorre de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se, portanto, de um direito resguardado, decorrente da Lei nº 13.708/2018, e vigente no ordenamento jurídico desde o exercício de 2018;

b.5) a teor do art. 9º-A, §5º, da Lei nº 11.350/2006, o piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será atualizado, anualmente, no mês de janeiro. Portanto, ainda que a legislação municipal concretizadora desse comando seja elaborada em outro mês, a efetivação do direito deve retroagir ao mês de janeiro, em obediência à previsão da norma nacional.

d. consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

e. encaminhar ao Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira, prefeito do Município de Itinga do Maranhão, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, para conhecimento e providências;

f. determinar o arquivamento em meio eletrônico dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 12941/2013 - TCE/MA (Digitalizado)

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos - Auditoria

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Prefeitura de São Luís/MA - Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São Luís/SEMAPA

Responsável: Júlio César Silva França – Secretário Municipal de Agricultura e Pesca, período de 28/01 a 10/07/2012 (CPF n.º 250.050.495-68), residente e domiciliado na Rua Andra, n.º 06, Vassoral, São José de Ribamar/MA, CEP 65066-659;

Procuradores constituídos: Clara Oliveira dos Santos Gomes, OAB/MA n.º 15.602; Marcelo Bruno Martins Feitosa, OAB/MA n.º 8.706; Airon Caleu Santiago Silva, OAB/MA n.º 17.878

Responsável: Edmilson de Sousa Pereira Lindoso – Secretário Municipal de Agricultura e Pesca, período de 11/07 a 17/10/2012 (CPF n.º 106.971.103-97), residente na Rua 45, Casa n.º 19, Vinhais, São Luís/MA, CEP 65074-440;

Procuradores constituídos: Zaylson Lopes Lindoso, OAB/MA n.º 11.899; James Ribeiro Raposo Lima, OAB/MA n.º 9.432

Responsável: Eliana Rodrigues Bezerra – Secretário Municipal de Agricultura e Pesca, período de 18/10 a 28/12/2012 (CPF n.º 277.200.548-81), residente na Rua São Geraldo, Quadra 36, Casa 36, Apart. 201, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-450

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade de contratos em sede de fiscalização em procedimento de auditoria. Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São Luís/SEMAPA. Responsáveis, Senhores Júlio César Silva França (Secretário, no período de 28/01 a 10/07/2012), Edmilson de Sousa Pereira Lindoso (Secretário, no período de 11/07 a 17/10/2012) e Senhora Eliana Rodrigues Bezerra (Secretária, no período de 18/10 a 28/12/2012). Exercício financeiro de 2012. Indício de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 268/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade de atos de contratos em procedimento de auditoria realizado na Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São Luís/SEMAPA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Júlio César Silva França (Secretário, no período de 28/01 a 10/07/2012), Edmilson de Sousa Pereira Lindoso (Secretário, no período de 11/07 a 17/10/2012) e Senhora Eliana Rodrigues Bezerra (Secretária, no período de 18/10 a 28/12/2012). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 320/2020/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) converter o processo em Tomada de Contas Especial, para exame mais aprofundado e apartado com

fundamento no art. 52 c/c o art. 19 da Lei nº 8.256/2005, em razão das irregularidades passíveis de causar dano ao erário, constantes dos relatórios técnicos;

b) dar conhecimento da decisão aqui prolatada aos responsáveis, pela Secretaria de Agricultura, Pesca e Abastecimento/SEMAPA do Município de São Luís/MA;

c) encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual;

d) encaminhar cópia da decisão à Promotoria de Justiça de São Luís/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9661/2015– TCE/MA (Digital)

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Reforma ex-offício

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Ciro Nunes Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da reversão do ato de reforma ex-offício do Major QOPM Ciro Nunes Alves da Silva. Desconstituir a Decisão CS-TCE nº 1124/2013. Enviar o presente processo ao Órgão de origem.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 269/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a legalidade do exame da reversão da Reforma ex-offício do Major QOPM Ciro Nunes Alves da Silva, em cumprimento à Decisão Judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, de 8 de junho de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 849/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) desconstituir a Decisão CS-TCE nº 1124/2013 e promover o cancelamento do registro de reforma ex-offício do Major Ciro Nunes Alves da Silva, matrícula nº 104273, em cumprimento à Decisão Judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, publicada em 07 de agosto de 2015, que tornou sem efeito o ato nº 3/2013, que reformou de ofício o Major Ciro Nunes Alves da Silva;

b) enviar o presente processo ao Órgão de origem para providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo nº 10073/2019- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão não identificado

Denunciado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), representado pelo Senhor Mayco Murilo Pinheiro (CPF nº 609.471.012-68), presidente

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão não identificado, contra o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), representado pelo Senhor Mayco Murilo Pinheiro, presidente, sobre supostas irregularidades cometidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV. Exercício financeiro 2019. Não conhecer. Comunicar. Arquivar.

## DECISÃO PL-TCE Nº 270/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia encaminhada por cidadão não identificado, contra o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), representado pelo Senhor Mayco Murilo Pinheiro, presidente, sobre supostas irregularidades no pagamento de verba pública na rubrica “Adicional por Serviço Extra”, para alguns servidores que exercem cargo em comissão no IPREV/MA, exercício financeiro 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1879/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante;
- c) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5820/2020- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Oftalmo Day Clinic Ltda. (CNPJ nº 04.678.251/0001-80)

Denunciado: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, representada pelo Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário (CPF nº 912.866.063-20)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pela empresa Oftalmo Day Clinic Ltda., contra a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, representada pelo Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário, sobre supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 004/2020-CSL/SES/MA. Exercício financeiro 2020. Não conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 271/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia encaminhada empresa Oftalmo Day Clinic Ltda., contra a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, representada pelo Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário, sobre supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 004/2020-CSL/SES/MA, cujo objeto é o credenciamento de pessoa jurídica habilitada no Ministério da Saúde, para a realização dos procedimentos na prestação/cobertura de serviço da saúde especializada na área de oftalmologia, exercício financeiro 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 293/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante;
- c) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista restar prejudicada a presente Denúncia, por perda de objeto, em razão do pedido de desistência do denunciante, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 6.428/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Cantanhede e Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, CNPJ nº 18.911.522/0001-00

Responsáveis: Marco Antônio Rodrigues de Sousa, ex-Prefeito, CPF nº 767.176.743-34, residente e domiciliado na Av, Lister Caldas, s/nº, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65465-000; Adriana Gomes Saraiva, representante da empresa, CPF nº 613.378.113-00, Av. Jerônimo de Albuquerque, nº 25, cond. 07, torre B, sala 107, Pátio Jardins, Vinhais, São Luís/MA, CEP 65.074-199

Recorrente: Marco Antônio Rodrigues de Sousa, ex-Prefeito, CPF nº 767.176.743-34, residente e domiciliado na Av, Lister Caldas, s/nº, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65465-000

Procuradores constituídos: Francisco de Assis Sousa Coelho Filho – OAB/MA 3810; Sônia Maria Lopes Coelho – OAB/MA 3811

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 252/2018

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso interposto pelo Senhor Marco Antônio Rodrigues de Sousa, ex-Prefeito, em face da Decisão PL-TCE nº 252/2018, que conheceu da Representação, deferiu medida cautelar, *inaudita altera pars* e determinou a citação dos responsáveis. Não conhecimento. Manutenção

da cautelar concedida. Considerar procedente a representação. Monitoramento do setor técnico competente. Apensamento às contas. Ciência aos interessados.

DECISÃO PL-TCE Nº 273/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso interposto pelo Senhor Marco Antônio Rodrigues de Sousa, ex-Prefeito, em face da Decisão PL-TCE nº 252/2018, que conheceu de Representação impetrada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e deferiu medida cautelar, sem a prévia oitiva das partes, e determinou a citação dos responsáveis, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 317/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer do recurso, por ter sido apresentado intempestivamente, nos termos dos arts. 75, §3º, 136 e 137 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, além do que, no mérito, não foi capaz de afastar as irregularidades descritas;
- b) manter a cautelar concedida, por meio da alínea “b” da Decisão PL-TCE nº 252/2018, por não restarem afastados os pressupostos descritos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) considerar procedente a Representação, por não restarem afastadas as irregularidades apresentadas;
- d) determinar o monitoramento da decisão prolatada pelo setor técnico competente;
- e) apensar os autos à tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Cantanhede (Processo nº 3.889/2018), referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 50, I, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por ser útil à apreciação desta;
- f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6375/2020 - TCE

Natureza: Representação – com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2020

Representante: Unidade Técnica do Tribunal de Contas – NUFIS II

Representado: Prefeitura Municipal de Barra do Corda

Responsáveis: Hadroldo Cunha do Nascimento (CPF 363.336.203-78), Secretário de Infraestrutura, residente à rua Pedro Caixa D'água, 50, INCRA, CEP 65.950-000, Barra do Corda-MA; e Sara Ferreira Costa (CPF 019.502.443-50), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, residente à rua Rio Juruá, 140, Trezidela, CEP 65.950-000, Barra do Corda-MA;

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Hadroldo Cunha do Nascimento (CPF 363.336.203-78), Secretário de Infraestrutura de Barra do Corda e Sara Ferreira Costa (CPF 019.502.443-50), Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Conhecimento da Representação. Deferir a medida cautelar. Citação.

## DECISÃO PL-TCE Nº 274/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, em desfavor do Senhor Hadroldo Cunha do Nascimento, Secretário de Infraestrutura, e Sara Ferreira Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Barra do Corda, relativa a supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 003/2020, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para execução de prestação de serviços de iluminação pública no Município de Barra do Corda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido em parte o Parecer nº 1235/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);
- II. Deferir a medida cautelar para suspensão temporária dos efeitos das contratações derivadas da Concorrência Pública nº 003/2020, até que este Tribunal elabore juízo de mérito sobre as questões suscitadas nestes autos, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- III. Determinar a citação dos representados para apresentarem defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 127, *caput* e 75, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- IV. Notificar o Senhor Rigo Alberto Teles de Sousa, atual Prefeito do município de Barra do Corda, para tomar conhecimento do inteiro teor desta Decisão e adotar as medidas que forem necessárias para seu fiel cumprimento;
- V. Encaminhar os autos à Unidade Técnica responsável visando o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Woshington Luís Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Resolução TCE-MA nº 349, de 23 de junho de 2021.

Dispõe sobre a adoção do teletrabalho no âmbito dos Gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que outorga ao Tribunal de Contas do Estado a competência para expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Contas do Estado, prevista no art. 52, combinado com o art. 76, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, no artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional da Justiça, que regulamentaa realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, §3º, do Código de Processo Civil, que admite a prática de atos

processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;

CONSIDERANDO a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (alterada pelas Resoluções nº 298, de 22 de outubro de 2019, e nº 371 de 17 de fevereiro de 2021), que regulamentou o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 343, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição;

CONSIDERANDO a equivalência dos efeitos jurídicos do trabalho realizado de forma remota àqueles decorrentes da atividade exercida de forma presencial nas dependências do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a existência de plataformas digitais que possibilitam, de forma segura e prática, com total observância dos princípios da publicidade e do devido processo legal, a realização de eventos virtuais sincrônicos,

CONSIDERANDO a possibilidade de incremento da produtividade decorrente dos recursos tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis, conforme os resultados que vem sendo alcançados com a realização do teletrabalho durante o isolamento social em razão da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO a expressiva redução de gastos, evidenciada com a implementação provisória do teletrabalho, por força da necessidade de isolamento social surgida com a pandemia de Covid-19,

#### R E S O L V E:

Art. 1º Fica permitida a adoção do teletrabalho nos Gabinetes dos Conselheiros, dos Conselheiros-Substitutos e dos Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§1º O teletrabalho constitui a realização das atividades funcionais, por meio de ambiente virtual, de servidores(as), Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores(as) de Contas fora das dependências físicas dos seus respectivos Gabinetes.

§2º Cabe ao Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, a seu critério, instituir e regulamentar o regime de teletrabalho em sua Unidade de Relatoria, por meio de ato administrativo próprio, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, e levado em seguida ao Pleno para conhecimento.

§3º O Ministério Público de Contas, por meio do seu Procurador-Geral, poderá implantar, em ato administrativo próprio, o regime de teletrabalho, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para a consecução do regime do teletrabalho, o Conselheiro, o Conselheiro-Substituto e os Procuradores de Contas poderão implantar, em seu âmbito, o Gabinete Virtual, que consiste na utilização de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação para a execução das atividades administrativo-processuais e o atendimento ao público, interno e externo, de maneira remota.

Art. 3º A instituição do Gabinete Virtual observará as seguintes instruções:

I - o atendimento ao público, interno e externo, ocorrerá preferencialmente na modalidade remota, com a utilização do aplicativo de WhatsApp Business (telefone fixo institucional) e do correio eletrônico (e-mail) próprios do Gabinete.

II - as solicitações relativas à tramitação de processos poderão ser realizadas por meio do aplicativo WhatsApp Business (telefone fixo institucional) e do correio eletrônico (e-mail) do Gabinete, devendo o requerente, para obter as informações, identificar o número do processo, o exercício financeiro e o nome da(s) parte(s) ou interessado(s).

III - o atendimento ao público e/ou eventual agendamento de reunião virtual com o Relator poderão ser feitos também nas dependências físicas do Gabinete, em horário normal de expediente do Tribunal de Contas do Estado.

IV - a realização de audiências, por videoconferência, com o Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador de Contas, necessitará de prévio agendamento do dia e do horário da reunião pelos canais de comunicação disponibilizados, respeitado o horário de expediente normal do Tribunal de Contas do Estado.

V - o encontro presencial, em Gabinete, fica destinado a situações específicas que exijam contato físico com o Relator e/ou membro do Ministério Público de Contas e não seja possível a reunião por videoconferência.

VI - o horário de expediente normal do Tribunal de Contas do Estado, para efeito do regime de teletrabalho e do funcionamento do Gabinete Virtual, é de segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 14h.

Art. 4º Os servidores lotados no Gabinete poderão exercer suas atividades, preferencialmente, de modo remoto, por intermédio do acesso ao Sistema de Controle de Processos (SPE), do correio eletrônico e das demais ferramentas de tecnologia da informação e comunicação adotadas, obedecido o cumprimento de prazos e de

metas, devidamente consignados nos acordos e planos de trabalho estabelecidos, e observado o horário de expediente normal do Tribunal de Contas do Estado.

§1º Os servidores que tenham atividade preponderante de trabalho interno, sem atendimento ao público, exercerão todas as suas atividades remotamente, com equivalência dos efeitos jurídicos das atividades presenciais, inclusive para fins de avaliação de desempenho;

§2º Os servidores que tenham atividade preponderante de atendimento ao público, exercerão suas atividades de forma presencial, admitido o sistema de rodízio pelo Gabinete.

§3º O monitoramento do cumprimento dos prazos e das metas consignados nos acordos e planos de trabalho estabelecidos entre o(a) servidor(a) e a chefia imediata, assim como do horário de trabalho, será feito por meio de sistema informatizado especialmente desenvolvido para essa finalidade.

§4º O Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador de Contas poderá, a seu critério, por ato específico, delegar, a um dos seus exercentes do cargo de Assessor, as atribuições relacionadas à coordenação administrativa e funcional da sua Unidade, contemplando, dentre outras, a gestão do fluxo processual e os despachos de mero expediente necessários ao desenvolvimento célere dos processos de contas e assemelhados, com vistas a facilitar a operacionalização do regime de teletrabalho e do Gabinete Virtual.

§5º Cabe ao Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador de Contas definir, em seu respectivo Gabinete, a organização das atividades que poderão ser executadas de forma presencial e/ou remota, tendo em vista a preservação do pleno funcionamento dos serviços da sua Unidade e do efetivo atendimento do público, interno e externo.

Art. 5º. A adoção do regime de teletrabalho e do Gabinete Virtual, nos termos desta Resolução, visa:

I – a ampliação e a diversificação dos canais de atendimento ao público de maneira a facilitar o acesso rápido a informações e orientações oferecidas pelos Gabinetes dos membros;

II - o incremento da produtividade funcional e da qualidade da produção laboral;

III - o estímulo à inovação institucional, nesse emergente contexto do processo produtivo e das condições de trabalho, valendo-se das funcionalidades das plataformas digitais;

IV – a busca de melhores resultados, com foco na entrega de serviços de controle externo à sociedade, de forma eficiente, eficaz e efetiva;

V - o comprometimento da equipe com o desempenho organizacional em termos de prazos e metas;

VI - a redução das despesas correntes do Tribunal de Contas do Estado;

VII - a minimização do tempo e do custo de deslocamento até as dependências físicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE JUNHO DE 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Presidente do Tribunal de Contas

#### RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 348, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Institui o Sistema de publicação em Diário Oficial e dispõe sobre o funcionamento do Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o art. 141 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, com redação dada pela Lei nº 9.519, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Diário Oficial: aplicação de software desenvolvida pela Gerência de Tecnologia da Informação (GETEC) da Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), destinada ao recebimento e gerenciamento de publicação de atos oficiais, e à elaboração, assinatura e divulgação do Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (DOe-TC) na Internet.

Art. 2º Compete a Secretaria-Executiva das Sessões (SESES):

I - gerar as minutas das edições do DOe-TC;

II - abrir as minutas para o recebimento de publicações;

III - receber e consolidar os atos encaminhados para publicação;

IV - fechar as minutas das edições;

V - assinar as minutas das edições fechadas;

VI - encaminhar as edições fechadas e assinadas para divulgação no sítio oficial do TCE/MA na Internet;

§ 1º Não haverá publicação do DOe-TC em feriados e pontos facultativos.

§ 2º Na hipótese de indisponibilidade técnica dos sistemas informatizados do TCE/MA, a GETEC fará veicular aviso no sítio oficial do TCE/MA na Internet, evidenciando o período em que os sistemas ficaram indisponíveis.

§ 3º O DOe-TC será assinado eletronicamente, mediante emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para garantia de autenticidade, integridade e validade jurídica.

Art. 3º As edições do DOe-TC estruturam-se em três seções:

I - a primeira, composta pelos nomes dos integrantes de cada órgão colegiado do Tribunal, do Ministério Público de Contas e dos principais gestores da Secretaria do Tribunal;

II - a segunda, composta pelas deliberações do Pleno, da Primeira Câmara e da Segunda Câmara; e

III - a terceira, composta pelos atos da Presidência, dos Relatores, dos Procuradores de Contas, da Secretaria Geral, da Secretaria de Gestão, da Secretaria de Tecnologia e Inovação e da Secretaria de Fiscalização.

§ 1º A gestão das informações contidas na primeira seção do Diário Oficial é de responsabilidade da SESES.

§ 2º A gestão das informações contidas na segunda e terceira seções do Diário Oficial é de responsabilidade dos Gabinetes da Presidência, Relatores, Procuradores de Contas, Secretário Geral, Secretário de Gestão, Secretário de Tecnologia e Inovação ou do Secretário de Fiscalização, conforme o signatário ou o responsável por fazer inserir o ato no sistema.

Art. 4º Para fins de gestão documental e de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação, as edições do DOe-TC ficam classificadas como de guarda permanente.

Art. 5º Portaria da Presidência do TCE/MA disciplinará os casos omissos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, quando revoga as disposições em contrário, em especial a Resolução TCE/MA nº 186, de 21 de novembro de 2012.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, SÃO LUÍS, 23 DE JUNHO DE 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

## Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de 15 (quinze) dias

JOSÉ EUDES SAMPAIO NUNES

Processo nº: 4672/2020

Natureza do Processo: Representação

Exercício Financeiro: 2020

Ente da federação: Município de São José de Ribamar

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (15) quinze dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) JOSÉ EUDES SAMPAIO NUNES, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 237/2020, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução nº 3767/2020. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a

citação tão logo decorram os cinco dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12 de julho de 2021. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 4346/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Barreirinhas

Responsável: Cleudiomar Meneses Santos

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Cleudiomar Meneses Santos, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA, para os atos e termos do Processo nº 4346/2016, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 18126/2018 UTCEX 03-SUCEX 11, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 18126/2018 UTCEX 03, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 12/07/2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator